



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.650 - TO (2013/0306822-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS**
ADVOGADO : **RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES E OUTRO(S)**
INTERES. : **JORGE KALUGIN E OUTROS**
ADVOGADO : **IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **MATHEUS COSTA GUIDI**
ADVOGADO : **HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **JEREMIAS DEMITO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E OUTROS**
INTERES. : **VIVIANE RAQUEL DA SILVA**
ADVOGADO : **VIVIANE RAQUEL DA SILVA**
INTERES. : **JÚLIO CÉSAR AIRES RODRIGUES DOS ANJOS**
ADVOGADO : **SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES. MÉRITO. DEMANDA. IMPERTINÊNCIA. ALMEJO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 07/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.650 - TO (2013/0306822-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : JORGE KALUGIN E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : MATHEUS COSTA GUIDI
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : JEREMIAS DEMITO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E OUTROS
INTERES. : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
INTERES. : JÚLIO CÉSAR AIRES RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Kliemann e outros contra o acórdão ementado da seguinte forma:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME OBRIGATÓRIO. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. SUPERIORIDADE. VALOR. DOBRO. OFERTA INICIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. PRECEITOS. DIREITO FEDERAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INTERPOSIÇÃO ADESIVA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A interposição adesiva de recurso é modalidade de prática de ato processual permitida exclusiva e especificamente para a apelação, para os embargos infringentes, para o recurso extraordinário e para o recurso especial, na forma do art. 500, inciso II, do CPC.
2. Agravo regimental adesivo é recurso inexistente, do qual, para efeito de técnica de julgamento, não se conhece.
3. Sem prejuízo disso, a interposição de recurso adesivo pressupõe haja a sucumbência recíproca entre recorrente e recorrido, o que ocorre no caso concreto. Precedentes.
4. Não configura a violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prestação jurisdicional, quando debatida a tese de interesse da parte mas de modo contrário à sua pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. No caso concreto, os **arts. 468** (*força de lei da sentença, entre as partes e nos limites da lide*), **471, caput** (*preclusão pro judicato*), **474** (*presunção de dedução e refutação de alegações e defesas por força da coisa julgada*) e **475, inciso I** (*obrigatoriedade do reexame da sentença proferida contra a fazenda pública*), **todos do CPC**, não constaram da motivação nem do dispositivo do acórdão da origem, tampouco se observando a invocação da malversação do art. 535 do CPC para tal finalidade.

7. A controvérsia entabulada na origem limitava-se, em princípio, a saber se houvera ou não o julgamento de reexame necessário em ação de desapropriação por interesse público, se houvera ou não o trânsito em julgado e, por fim, se era possível ajuizar ação rescisória nesse contexto processual.

8. O Tribunal *a quo* decidiu não ter havido o cumprimento do art. 28, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, assim como as consequências processuais advindas disso, a partir do exame de fatos e de prova documental, de forma que a compreensão em sentido oposto exigiria atuação nos mesmo moldes, ou seja, mediante o mesmo revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da aludida Súmula 07/STJ.

9. Agravo regimental de Paulo Roberto Kliemann e outros não provido. Agravos regimentais de Jorge Kalugin e Iakov Kalugin, de Jeremias Demito e Jonas Demito e de Júlio Aires Rodrigues não conhecidos.

Os embargantes suscitam a ocorrência de omissão quanto (a) à impossibilidade de rediscussão do cabimento e da competência para o julgamento da ação rescisória, (b) à existência de reforma parcial, de ofício e em benefício do Estado do Tocantins, da sentença havida na ação de desapropriação, (c) à impossibilidade de refutar a violação ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, pontuar a inexistência de prequestionamento, (d) à caracterização da ausência de prequestionamento, e (e) à falta de exame do prequestionamento quanto aos arts. 468, 471 e 474 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.650 - TO (2013/0306822-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. CONTROVÉRSIA. ÓBICES. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES. MÉRITO. DEMANDA. IMPERTINÊNCIA. ALMEJO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte aponta omissão relativa a questão do mérito do recurso especial cujo conhecimento, todavia, não ultrapassou o óbice das Súmulas 07/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Improcedentes os embargos de declaração.

Os recursos especiais foram, primeiramente de forma monocrática e, ao depois, pelo acórdão de julgamento do regimental, obstados liminarmente em razão dos óbices das Súmulas 07 e 211, do STJ, e 282 e 284, do STF.

Dessa forma, ao pleitearem

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0306822-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.650 / TO

Números Origem: 14026317072 17805007004 487105 48712005 50000131420058270000 500426260 62798
649164727713 7864582087

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JORGE KALUGIN E OUTROS
ADVOGADO	: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MATHEUS COSTA GUIDI
ADVOGADO	: HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JEREMIAS DEMITO E OUTROS
ADVOGADO	: ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VIVIANE RAQUEL DA SILVA
RECORRENTE	: VIVIANE RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIANE RAQUEL DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR AIRES RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	: SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: JORGE KALUGIN E OUTROS
ADVOGADO	: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MATHEUS COSTA GUIDI
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : JEREMIAS DEMITO E OUTROS
ADVOGADO : ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA E OUTROS
INTERES. : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE RAQUEL DA SILVA
INTERES. : JÚLIO CÉSAR AIRES RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.